

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

RELATOR : EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : ELISEL SAMUEL MARTIN
RECORRENTE : ROBSON BELO GOMES
RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCÚS MARCELUS GONZAGA GOULART
A. ACUSA : RAILDO DA SILVA MOTA
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. O defensor dos acusados foi devidamente intimado para o oferecimento de alegações finais: sua não apresentação não constitui nulidade processual.

2. Inexiste fundamentação na sentença de pronúncia, que não aponta os indícios de autoria .

3. Anulada, de ofício, a sentença de pronúncia, para determinar que o juízo *a quo* proceda à necessária fundamentação, em sede de nova pronúncia, atento ao artigo 408 do Código de Processo Penal. Mérito do recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, do recurso, negando-lhe provimento quanto à alegação de nulidade do processo, e, de ofício, anular a pronúncia, ficando prejudicado o exame do mérito.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 31/07/2006.

HILTON QUEIROZ

DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por ELISEL SAMUEL MARTIN, ROBSON BELO GOMES e FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA, contra a sentença de fls. 791/796, da lavra do Dr. Helder Girão Barreto, que pronunciou os apelantes como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, e art. 211 c/c art. 29, todos do Código Penal.

Os recorrentes pleiteiam, em síntese:

*“Que com base nos princípios da ampla defesa e do devido processo legal requerem que a sentença de pronúncia de fls. 791/796 dos autos, seja nula de pleno direito, por motivo que não foram respeitados os direitos constitucionais e processual penal dos acusados, que seja determinado que o juiz **a quo** abra vista para a defesa apresentar as alegações finais dos acusados, assim a justiça prevalecerá, caso não entendam desta forma.*

*Que seja reformada a r. Sentença de Pronúncia, para julgar os acusados INOCENTES de tais imputações propostas pelo Douto Representante do **Parquet** Estadual, ABSOLVENDO-OS SUMARIAMENTE das mesmas, acatando-se, assim, a tese da negativa de autoria e devendo ser observado o princípio do **indubio pro reu**, absolvendo desta forma os acusados.”* (fls. 807/808).

As contra-razões foram apresentadas, às fls. 813/831.

A PRR/1ª Região, nesta Corte, opinou pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Esse o teor do requerimento ministerial que iniciou o feito no juízo “a quo”:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final firmado, compareceu a digna presença de Vossa Excelência para, no exercício de sua atribuição constitucional de ‘dominus litis’, oferecer DENÚNCIA em desfavor de:

ELISEL SAMUEL MARTIN, brasileiro, casado, vaqueiro, filho de Eunice Samuel Martin, nascido aos 04.11.1967 em Normandia/RR, residente na Fazenda Santa Lúcia, nas margens do Rio Uraricoera, município de Amajari/RR, portador do RG nº 146.454 SSP/RR, qualificado às fls. 365/72; e ROBSON BELO GOMES, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Aderlino Gomes do Nascimento e de Maria Cristina da Silva Belo, nascido aos 08.04.1980 em Boa Vista/RR, residente na Fazenda Santa Maria, localidade do Trairão, município de Amajari/RR, não possuidor de Carteira de Identidade, qualificado às fls. 373/380 do IPF;

pela prática do seguinte delituoso:

I – DOS FATOS

*Compulsando-se o incluso Inquérito Policial que, por sua vez, originou-se através da Portaria às fls. 02, verifica-se que, na manhã do dia 02 de janeiro de 2003, nas dependências da Fazenda Retiro, localizada nas proximidades da Vila do Mutum, município de Uiramutã, neste Estado, os Denunciados, que trabalhavam como vaqueiros da referida propriedade, agindo conjuntamente e com **animus necandi**, desferiram disparos de arma de fogo contra o silvícola ALDO DA SILVA MOTA, que na ocasião do alvejamento estava com os braços levantados, razão pela qual veio a falecer, conforme atesta o Laudo Cadavérico de fls. 232/315, conduta esta que configura o ilícito de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal brasileiro.*

Ademais, visando ocultar o crime praticado e escapar da sanção penal, os denunciados enterraram o corpo do índio assassinado em uma cova rasa existente no lavrado da Fazenda Retiro, conforme atestam os Laudos de Locais de fls. 78/85 e 317/336, conduta esta que configura o crime de ocultação de cadáver, estatuído no art. 211 do Estatuto Repressor pátrio.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de provas e indícios convincentes da conduta delitiva perpetrada pelos denunciados, eis que tratavam-se dos únicos vaqueiros que se encontravam na Fazenda Retiro na data de 02 de janeiro de 2003, dia em que o índio ALDO MOTA avisou a seus amigos e familiares que iria até aquela propriedade para buscar um garrote que lá se encontrava, tendo então desaparecido, razão pela qual inclusive foi instaurado este Inquérito Policial, que objetivou averiguar o referido desaparecimento.

*Com a colheita de farta prova testemunhal nesta fase inquisitorial, logrou-se chegar à autoria do homicídio e da ocultação de cadáver nas pessoas dos denunciados, conforme se depreende da análise de alguns trechos dos seguintes depoimentos, **ipsis litteris**:*

‘(...) QUE enquanto aguardava a chegada de seus familiares o depoente avistou três cavaleiros, não sabendo identificar os mesmos, soltando o gado do curral existente na sede da FAZENDA RETIRO, não tendo visto a direção

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

*para onde tais cavaleiros seguiram; **QUE logo em seguida aos cavaleiros terem soltado o gado e desaparecido de sua visão, o depoente escutou três estalos, não sabendo dizer se eram disparos de arma de fogo ou barulho de chicotadas, seguidos de dois gritos de uma pessoa; QUE o depoente não sabe dizer de que direção vieram os gritos, somente sabendo que os estalos vieram do outro lado do igarapé que separa a fazenda do retiro SÃO CRISTÓVÃO, na direção de uma serra existente naquele local; (...)***

(Depoimento de Alfredo José de Souza, fls. 172 do IPF – grifo).

‘(...) QUE o seu tio ALDO foi no dia 02 de janeiro do corrente ano buscar nove reses na Fazenda Retiro; QUE o depoente soube que o ‘inglês’ não permitiu que seu tio ALDO saísse da Fazenda com as reses; QUE o depoente soube que ‘inglês’ foi atrás de seu tio ALDO, no campo, após este ter saído da sede da fazenda, e o emboscou em uma serra que existia na Fazenda; QUE ROBSON estava junto com o ‘inglês’ quando este foi atrás de seu tio; QUE ‘inglês’ e ELISEL são a mesma pessoa; (...)’ (Depoimento de Denício Calisto, fls. 203).

*Ademais, fatos anteriores também corroboram para apontar a personalidade criminosa do primeiro acusado ELISEL SAMUEL MARTIN, eis que segundo consta dos autos, este seria pessoa violenta, que sempre andava armado e ameaçava os indígenas que adentrassem na Fazenda Retiro, bem como o mesmo teria, meses antes daqueles fatos, ateado fogo em uma residência da comunidade Maturuca próxima à área da fazenda, senão vejamos, **in verbis**:*

*‘(...) no mês de dezembro do ano passado, não se recordando a data exata, o depoente **encontrou-se com ELISEL na sede do município do Uiramutã, tendo este lhe dito que havia sido ele quem tinha ateado fogo numa residência construída pelos indígenas da comunidade Maturuca, próxima a área da Fazenda Retiro; QUE, ELISEL também falou ao depoente que somente iria sair da Fazenda quando matasse uma pessoa da região, não dizendo se era ou não indígena a pessoa que ele iria matar; (...)’ (Depoimento de Aristiano Luiz da Silva, fls. 201/202 – destaquei).***

Desta forma, não restaram dúvidas de que os acusados praticaram o homicídio do índio ALDO MOTA, e tentaram esconder seu corpo em uma cova rasa da fazenda. Ademais, o Laudo de Local de fls. 317/336 é bastante conclusivo em apontar o provável local onde o homicídio ocorreu, pelo fato de haver um poço de sangue no chão, e os rastros de que o corpo foi arrastado até o local onde foi enterrado. No caminho, foram encontrados diversos apetrechos do índio ALDO MOTA, como seu chapéu e rebenque de couro trançado, e fios que após serem periciados robustecerão ainda mais as provas existentes nos autos.

II – DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Não há que se olvidar sobre a materialidade dos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver praticados, os quais encontram-se solidamente demonstrados através de excelente Laudo Cadavérico de fls. 232/315, bem como dos Laudos de Locais de fls. 75/85 e 317/336.

*Por oportuno, transcrevo parte descritiva do Laudo Cadavérico referido, a qual aponta o tempo do crime e a causa da morte, **litteris**:*

‘4.2 Do tempo de morte

O aspecto que o cadáver apresentava ao dar entrada neste Instituto, fase de putrefação, o estágio larval da primeira região, cotados com a inumação em cova rasa no solo do ‘lavrado’, com o ‘embalsamamento’ realizado no dia 11/01/2003 é compatível com o óbito ter ocorrido por volta do dia 02/01/2003.

4.3 Da Causa mortis

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

Os achados necroscópicos indicam inequivocamente disparo de arma de fogo no tórax, com trajeto em sede de estruturas vitais, como vasculares da região torácica ântero-superior e pulmão, causando intensa hemorragia deduzida pelos infiltrados hemorrágicos presente no plastão costal, e arcos costais à esquerda, associado com o não atendimento médico emergencial, levam à conclusão de que a causa morte foi choque hipovolêmico decorrente de hemorragia aguda por ferida torácica transfixante causada pela ação de instrumento pérfuro-contundente – projétil de arma de fogo. (...)

No que tange à autoria do ilícito, resta evidente que os denunciados ELISEL SAMUEL MARTIN e ROBSON BELO GOMES, únicos homens adultos presentes na Fazenda Retiro no dia 02 de janeiro de 2003, quando ocorreu o óbito do índio ALDO MOTA, sendo vaqueiros da propriedade que andavam armados, em virtude dos conflitos e das animosidades sabidamente preexistentes entre as partes, foram os autores dos disparos que ceifaram a vida do silvícola e, ato contínuo, tentaram esconder seu corpo para que não fosse localizado.

III – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Da análise aprofundada do presente feito, verifica-se que se encontram presentes os requisitos legais e existem motivos suficientes e fundados que ensejam a decretação da prisão preventiva dos denunciados, com o precípua objetivo da garantia da ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal, que pode restar infrutífera acaso a medida não seja deferida.

Primeiramente, ocorre que os fatos em tela geraram grande repercussão na sociedade local deste Estado, sendo que o crime em apuração foi durante meses alvo constante da mídia, face à sua gravidade e a situação fática de conflito entre fazendeiros e população indígena no Estado de Roraima, a qual remonta de tempos atrás, precipuamente na região do ocorrido, a área indígena Raposo Serra do Sol, nas proximidades do município de Uiramutã.

*Tais fatos, por si só, já seriam suficientes para ensejar a decretação da prisão preventiva dos denunciados, senão vejamos, **verbis**:*

STJ: ‘A grande comoção que o crime, com as suas graves e altamente reprováveis circunstâncias, causa na comunidade, enseja a segregação cautelar para garantia da ordem pública, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes’ (RSTJ 104/429).

TJSC: ‘Prisão preventiva. Desobediência. Decreto fundamentado na garantia de ordem pública. Conceito. Para o dicionarista De Plácido e Silva ‘Ordem Pública entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimentos ou protestos’. Ordem denegada’ (JCAT 72/494).

A eventual manutenção da liberdade dos acusados, mormente neste instante em que findou o Inquérito Policial e se dará início à competente Ação Penal, com todas as provas e indícios convergindo para suas indubitáveis autorias, certamente causará reações por parte das populações indígenas do Estado, as quais terão um sentimento de flagrante de injustiça.

A seguir, eis o entendimento da melhor doutrina:

‘Considerada um mal necessário, uma fatal necessidade, uma dolorosa necessidade social perante a qual todos devem ser inclinar, justifica-se a prisão preventiva por ter como objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena’ (MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. Processo Penal. 7ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 1997, p. 380).

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

Outrossim, os pressupostos da concessão da medida repressiva pleiteada encontram-se cabalmente demonstrados.

*Têm-se, pois, por patentes a existência dos crimes relatados, bem como provas cabais da autoria, atestadas por indícios e vários depoimentos testemunhais, o que demonstra a existência do **fumus boni juris**. Releva considerar, outrossim, que em se tratando de decretação de mera custódia cautelar, não se demanda a mesma certeza exigida para a condenação. A respeito, transcrevo decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, **litteris**:*

*STF: 'Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como dos meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O **in dubio pro reo** vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva' (RTJ 64/77).*

Ademais, tem-se por viável a decretação da custódia preventiva com fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. O fato do primeiro acusado ter parentes na República da Guiana, aduz a iminente possibilidade de quando o mesmo tiver ciência do início desta Ação Penal, possa juntamente com seu comparsa debandar-se do interior deste Estado rumo ao exterior, onde dificilmente poderá ser localizado.

*N'outra banda, o fato de ambos os denunciados possuírem profissão de vaqueiro, cujo local de trabalho é sempre indefinido e não apresenta a menor estabilidade, faz com que este Ministério Público Federal não possa ter certeza quanto ao cumprimento dos seus deveres de comparecerem a todos os atos processuais. Principalmente, pelo fato de que necessitarão deslocar-se a todo o momento para esta Capital, envidando esforços que sabidamente não lhes serão proveitosos, quais sejam, resultarão na imposição de uma medida não privativa de liberdade. Neste diapasão, o mais provável é que os denunciados sintam-se imbuídos a fugir, com vistas a escapar da **persecutio criminis**.*

Para corroborar com o entendimento exposto, eis as opiniões dos Egs. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

STF: 'O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dispõe sobre a culpabilidade e as conseqüências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza procesual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao reconhecimento de culpabilidade. O inciso LIX do art. 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas de legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória do julgado quando pendente recurso de índole extraordinária, como o especial e o extraordinário. Precedentes' (HC 74.972-1-SP. DJU de 20.6.97, p. 28.472).

STJ: 'A presunção de inocência é relativa do Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXI)' (RT 686/388).

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

Assim, diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal seja decretada a prisão preventiva dos denunciados, os quais ficarão sob custódia do Departamento de Polícia Federal de Roraima.

IV – DA IMPUTAÇÃO PENAL

*Através das condutas acima explicitadas, verifica-se que os denunciados incidiram nos crimes penalmente tipificados no artigo 121, § 2º, inciso IV (homicídio qualificado), e artigo 211 (ocultação de cadáver), na forma do artigo 69, **caput** (concurso material), todos do Código Penal brasileiro.*

Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal:

- 1. Recebimento e autuação desta denúncia, com a citação dos denunciados para interrogatório e demais termos da Ação Penal, prosseguindo-se até final condenação, sob pena de revelia;*
- 2. A decretação da imediata prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal;*
- 3. A juntada das Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados;*
- 4. A juntada dos laudos periciais nos objetos encontrados no local do crime, requisitados pela Autoridade Policial;*
- 5. Sejam oitivadas as testemunhas constantes do rol abaixo, em dia e hora a serem designados, sob as condições legais; e*
- 6. A não inclusão, na denúncia, de pessoas mencionadas, ou não, nas peças que compõem os autos não importa em arquivamento implícito, reservando-se o MPF o direito de aditar a denúncia para posterior inclusão das mesmas, conforme as provas ulteriores tragam novos elementos de convicção.*

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.” (fls. 03/09).

Examinando-o, decidiu o magistrado pronunciar os recorrentes nos seguintes termos:

“II – FUNDAMENTOS

Reafirmo a competência da Justiça Federal (Art. 109, XI, CF/88), porquanto a possível relação causal para os crimes estaria na disputa pela posse em terra indígena.

A materialidade do delito está comprovada pelo Laudo Cadavérico (fls. 244/327).

Da instrução processual fiquei convencido de indícios de autoria que apontam no sentido dos denunciados, mas que são embaçados pelas seguintes dúvidas: quando e por quais motivos FRANCISCO teria ordenado a morte da vítima? ELISEL e ROBSON relatam troca de tiros com indígenas da localidade nos primeiros dias de janeiro de 2003. Assim, não teria sido a vítima alvejada naquele momento e em situação de legítima defesa? Pelo fato de ser indígena, qual a motivação de ELISEL para a prática dos crimes? Por qual ou quais motivos o desaparecimento da vítima não foi comunicado imediatamente às autoridades competentes?

De qualquer modo, não cabe nestes momento e contexto formular juízo definitivo sobre as possíveis condenação ou absolvição do acusado, cabendo às partes apresentar suas teses perante o Juízo Natural, o Eg. Tribunal do Júri Federal. Neste sentido tem decidido o TRF 1ª Região (4ª Turma, RCCR nº 0117723-92/BA, relator Novely Vilanova, j. 14.09.92, DJ 01.10.92; 3ª Turma, RCCR nº 0150466-96/MG, Relator Osmar Tognolo, j. 10.12.96, DJ 17.02.97; 4ª Turma, RCCR 2001.01.00.045256-1/RR, Relator Hilton Queiroz, j. 29.10.03, DJ 21.11.03; 4ª Turma, RCCR 1999.41.00.000720-9/RO, Relator Carlos Olavo, j. 18.11.03, DJ 18.12.03).

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

Indo a outro extremo, não há prova inequívoca, pelo menos até o momento, de que os dois primeiros denunciados tenham agido em legítima defesa. Neste sentido decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 'Para ser reconhecida na fase de absolvição sumária, a legítima defesa deve resultar estreme de dúvida da prova dos autos.' (RTJ 63/833, 61/334).

*É que, como está assente na doutrina e jurisprudência majoritárias, vigora no processo-crime da competência do Júri Popular o princípio **in dubio pro societate**.*

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e do que consta dos autos, com suporte no art. 408 do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar ELISEL SAMUEL MARTIN, ROBSON BELO GOMES e FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, IV, e Art. 211 c/c Art. 29, todos do Código Penal.

Os réus passaram toda a instrução processual em liberdade e não registram maus antecedentes criminais, motivos pelos quais deixo de decretar suas prisões (Art. 408, § 2º, CPP), ressalvando fazê-lo se não forem encontrados para serem intimados desta sentença.

Transitada em julgado, os acusados deverão ser submetidos ao Trubunal do Júri Federal.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de julho de 2004.” (fls. 794/796).

Inicialmente, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, na instrução processual, em razão do não oferecimento das alegações finais por parte da defesa.

Esse, a propósito, é o entendimento jurisprudencial consolidado em nossos tribunais pátrios, “*verbis*”:

*“Processo: ACR 2000.01.00.019644-1/DF; APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Publicação: 14/11/2003 DJ p.09
Data da Decisão: 21/10/2003
Decisão: A Turma negou provimento à apelação, por unanimidade.*

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. FALTA DE ALEGAÇÕES FINAIS E DE RAZÕES DA APELAÇÃO. CALÚNIA PERPETRADA EM DOCUMENTO.

1. A não apresentação de alegações finais pelo defensor constituído, depois de regularmente intimado, não constitui nulidade, somente ocorrente na ausência de intimação para o seu oferecimento (art. 564, III, “e” - CPP). Manifestada a apelação criminal de forma genérica, toda a matéria da sentença é devolvida ao exame do tribunal, para o qual deve ser remetido o recurso mesmo sem as correspondentes razões (art. 601 - CPP).
2. Restando positivada a imputação falsa de fato definido como crime (corrupção passiva), feita pelo acusado a membro do Ministério Público Federal, em documento escrito e de autoria incontestada, é de confirmar-se a sentença condenatória.
3. Improvimento da apelação.”

*“Processo: ACR 2000.38.03.007806-5/MG; APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.)*

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Publicação: 07/06/2004 DJ p.69

Data da Decisão: 26/05/2004

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 6.368/76. CERCEAMENTO DA DEFESA. REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR EJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falta de alegações finais não acarreta nulidade no processo penal, pois esta só se dá na ausência de intimação para o seu oferecimento, nos termos do artigo 564, III, 'e', do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Materialidade e autoria fartamente comprovadas. Tráfico internacional de substância entorpecente (Lei nº 6.368/1976, artigo 12, caput, nas modalidades "importar, ter em depósito e preparar para a venda e revenda", e art. 18, I).

3. O Juiz, considerando os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, poderá fixar a pena-base acima do mínimo legal, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes.

4. Apelação improvida." (grifei).

"Processo REsp 254456/GO; RECURSO ESPECIAL 2000/0033434-0

Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 04/10/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2001 p. 277

Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO SUPRIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO.

- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal preceito tenha sido expressamente mencionado no acórdão do Tribunal de origem. É o chamado prequestionamento implícito.

- Embora rejeitados os embargos de declaração, os pontos omissos foram debatidos e aclarados no julgamento deste recurso, o que afasta a alegação de afronta ao art. 619, do Código de Processo Penal.

- A falta de apresentação das alegações finais que antecedem a fase acusatória – judicium accusationis – nos processos de competência do Tribunal do Júri não é causa de nulidade da pronúncia, porquanto não antecedem um julgamento definitivo, mas um juízo positivo ou negativo de admissibilidade da acusação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (grifei).

Processo HC 50255/RS; HABEAS CORPUS 2005/0194374-0

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 20/04/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 255

Ementa CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO DA DEFESA. INÉRCIA. NULIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADEQUADAS À IMPUGNAÇÃO DO **DECISUM**. ORDEM DENEGADA.

*Hipótese em que, passados mais de 7 anos da decisão de pronúncia, busca o paciente, em sede de **habeas corpus**, a desconstituição do **decisum** que o submeteu a julgamento perante o Tribunal do Júri, por falta das alegações finais e das razões do recurso em sentido estrito.*

Constatado que após corretamente intimada para apresentar as alegações do art. 406 do CPP, deixou a defesa técnica transcorrer in albis o prazo ofertado, não pode ela, posteriormente, requerer nulidade processual a qual ensejou a ocorrência.

Não se pode declarar nulidade decorrente da ausência das razões do recurso em sentido estrito manifestado pelo acusado, principalmente quando se verifica que sua falta não impediu o Tribunal a quo de apreciar de forma detalhada e completa a irresignação do paciente.

No processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 523 da Suprema Corte.

Evidenciada a exaustão das vias adequadas à impugnação da pronúncia, que foi mantida em todas as oportunidades, resta caracterizada a preclusão da matéria. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.” (grifei).

Ressalte-se, conforme se infere da decisão de fls. 785, que à defesa, foi dada oportunidade para o oferecimento das alegações finais, cujo prazo, entretanto, transcorreu “in albis”, nos termos da certidão acostada às fls. 790.

Por outro lado, compulsando a sentença de pronúncia, constatei ausência de fundamentação no que se refere aos indícios suficientes de autoria do delito.

Com efeito, decidiu o magistrado:

“Da instrução processual fiquei convencido de indícios de autoria que apontam no sentido dos denunciados, mas que são embaçados pelas seguintes dúvidas: quando e por quais motivos FRANCISCO teria ordenado a morte da vítima? ELISEL e ROBSON relatam troca de tiros com indígenas da localidade nos primeiros dias de janeiro de 2003. Assim, não teria sido a vítima alvejada naquele momento e em situação de legítima defesa? Pelo fato de ser indígena, qual a motivação de ELISEL para a prática dos crimes? Por qual ou quais motivos o desaparecimento da vítima não foi comunicado imediatamente às autoridades competentes?”

Preceitua, por outro lado, o art. 408 do CPP:

“Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento”

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

In casu, o magistrado não explicitou os motivos de seu convencimento no que se refere aos indícios de autoria, limitando-se a dizer que ficou “convencido de indícios de autoria que apontam no sentido dos denunciados.”

Questão idêntica a dos autos foi enfrentada pelo STJ quando do julgamento do HC 9.233/RJ, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJ de 06/09/1999:

“Embora seja ato de conteúdo meramente declaratório, a pronúncia deve ser suficientemente fundamentada, estando o juiz obrigado, sob pena de nulidade, a dar os motivos do seu convencimento (CPP, art. 408).”

Nesse mesmo diapasão, já decidiu o mesmo Tribunal quando do julgamento do HC 46.436/AL, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/11/2005, *verbis*:

“1. O julgador, na presente hipótese, necessariamente, haveria de exteriorizar, com motivação concreta, a existência dos indícios suficientes da autoria delitiva imputada ao paciente, ainda que o juízo natural da causa seja o Tribunal do Júri.

2. A sentença de pronúncia deveria, portanto, ter esclarecido, dentro dos limites permitidos ao juízo processante, os motivos pelos quais chegou a tal convencimento, porquanto não se deve confundir motivação concisa com ausência de fundamentação.”

Transcrevo trecho do voto em questão:

“Infere-se dos autos que a sentença de pronúncia, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas, restou, na parte que interessa, fundamentada nos seguintes termos:

“(…)

Decido.

O artigo 408 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz pronunciará o réu quando se convencer da existência do delito e houver indícios suficientes de autoria.

Desta forma, passo a análise dos elementos contidos nos autos.

Com relação à materialidade do delito, está comprovada, conforme Auto de Exame Cadavérico da vítima COSME BEZERRA ACIOLI, às fls. 28 e verso dos autos.

Com relação à autoria do delito, que apontam os acusados como sendo os autores da infração penal, narrada na denúncia de fls. 02 e 04 dos autos, que existe evidências de que os acusados Luciano Ciriaco da Silva e Ademir Vieira de Souza foram autores do crime que ora se apura.

Assim sendo, a ação dos acusados correspondem ao tipo penal previsto no Código Penal Brasileiro, sendo o Tribunal do Júri, seu juízo natural, e portanto, devem os acusados serem submetidos a julgamento popular pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, e o que demais dos autos constam, com suporte no artigo 408 do Código de Processo Penal, pronuncio os acusados Luciano Ciriaco da Silva e Ademir Vieira de Souza, como incurso nas penas do artigo 121, incisos II e IV, c.c. os artigos 69 e 29, do Código Penal Brasileiro para que seja o acusado submetido a julgamento popular pelo TRIBUNAL DO JÚRI desta Comarca.” (fl. 10)

Observa-se, inicialmente, da leitura da sentença de pronúncia, a completa falta de motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção, pois não houve a explicitação judicial dos indícios suficientes da responsabilidade do acusado, no que tange à autoria do delito, e tampouco das razões de seu convencimento.

RECURSO CRIMINAL Nº 2003.42.00.001839-9/RR

O julgador, com efeito, necessariamente, haveria de exteriorizar, com motivação concreta, a existência dos indícios suficientes da autoria delitiva, ainda que o juízo natural da causa seja o Tribunal do Júri. A sentença de pronúncia, portanto, deveria ter esclarecido, dentro dos limites permitidos ao juízo processante, os motivos pelos quais chegou a tal convencimento, porquanto não se deve confundir motivação concisa com ausência de fundamentação.”

Quando do julgamento retro, a Ministra colacionou o seguinte voto do Ministro Celso de Mello:

“A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 13/12/96, p. 50166).

Nula, pois, a pronúncia, por ausência de fundamentação concreta.

Em síntese, em face de todo o exposto, conheço, em parte, do recurso, negando-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade do processo, mas, de ofício, anulo a sentença de pronúncia, a fim de que outra seja proferida pelo magistrado, com a devida fundamentação, julgando prejudicado o exame do mérito do recurso.

É como voto.